

Secção do clero paroquial:

Anos económicos de:

1920-1921	18.849,596	
1921-1922	19.000,532	
1922-1923	19.000,532	56.850,560

Secção de instrução primária:

Anos económicos de:

1920-1921	117.303,527	
1921-1922	143.628,543	
1922-1923	143.628,543	404.560,513
		1:294.029,518

Ajudas de custo de vida:

Secção dos funcionários civis:

Anos económicos de:

1920-1921	450.642,540	
1921-1922	582.774,555	1:033.416,595

Secção do clero paroquial:

Nos anos económicos de:

1920-1921	33.258,593	
1921-1922	38.822,591	72.081,584

Secção de instrução primária:

Anos económicos de:

1920-1921	555.868,534	
1921-1922	671.828,548	1:227.696,582
		2:333.195,561
		3:627.224,579
		4:097.016,570

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:714

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 62.000\$ destinado a reforçar a verba de 18.000\$, inscrita no capítulo 5.º, artigo 22.º, do orçamento aprovado para o ano económico de 1923-1924, sob a rubrica «Subsídio à Junta Autónoma do Rio Lis», devendo no orçamento da receita adicionar-se igual quantia à verba descrita para a Junta Autónoma do Rio Lis, no capítulo 8.º, artigo 151.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, e nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:715

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 5.000\$, destinado a reforçar a verba de 5.000\$, inscrita no capítulo 5.º, artigo 22.º, do orçamento aprovado para o ano económico de 1923-1924, sob a rubrica «Subsídio à Junta Autónoma de Viana do Castelo», devendo no orçamento da receita adicionar-se igual quantia à verba descrita para a «Junta Autónoma das Obras do Porto de Viana e do Rio Lima», no capítulo 8.º, artigo 150.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* —

Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

Decreto n.º 9:716

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 18.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 300.000\$, destinado a reforçar a verba de 835.681\$05, inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º, do orçamento do referido Ministério aprovado para o actual ano económico sob a rubrica «Pensões a classes inactivas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**.—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:036

Tendo em consideração a importância comercial do Pôrto de Santo Amaro, na Ilha do Pico: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 99.º do decreto n.º 4:560, que seja criado um posto de despacho de 2.ª classe no pôrto de Santo Amaro, da Ilha do Pico.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1924.—O Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:717

Com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e em virtude dos decretos n.ºs 9:221 e 9:240, respectivamente, de 6 e 14 de Novembro de 1923, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do Conselho Superior de Finanças: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial da quantia de 14:500.000\$ a favor do Ministério da Guerra, o qual será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e inscrito na despesa extraordinária do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o ano económico corrente, sendo 14:000.000\$ como reforço à verba do capítulo 2.º e 500.000\$ à do capítulo 3.º, para pagamento de melhorias de vencimentos nos termos das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e 1:452, de 20 de Julho de 1923, e decretos n.ºs 8:375, 8:429, 8:433, 8:647, respectivamente de 19 de Setembro, 19 e 21 de Outubro de 1922 e 17 de Fevereiro de 1923, e n.ºs 9:221 e 9:240, de 6 e 14 de Novembro de 1923.

Este crédito foi julgado nos termos de ser decretado pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**.—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Superior das Escolas de Marinha

Secretaria

Rectificações a fazer às instruções provisórias para o serviço do internato da Escola Naval

No artigo 1.º, onde se lê: «Os guardas-marinhas da classe de marinha constituem», deverá ler-se: «Os guardas-marinhas da classe de marinha e os aspirantes de marinha constituem».

No artigo 27.º, onde se lê: «os descontos de que tratam o n.º 1.º do artigo 23.º e o artigo 24.º», deverá ler-se: «os descontos de que tratam o n.º 1.º do artigo 25.º e o artigo 26.º».

Na alínea a) do artigo 40.º, onde se lê: «cuidar da limpeza o do arranjo», deverá ler-se: «cuidar da limpeza e do arranjo».

No artigo 41.º, onde se lê: «nos termos do artigo 35.º», deverá ler-se: «nos termos do artigo 25.º».

No artigo 50.º, onde se lê: «A doutrina do artigo 44.º», deverá ler-se: «A doutrina do artigo 49.º».

O n.º 2.º do artigo 60.º deverá ser o seguinte: «Desde as seis horas até o montar da guarda fará o serviço de ronda e o de plantão à porta de entrada».

A redacção da segunda parte do artigo 62.º é substituída pela seguinte: «As alterações do horário actual, no que se refere a horas nos tempos das aulas práticas da tarde, constarão do horário que será publicado em ordem e fixado nos locais convenientes».

No artigo 75.º, onde se lê: «Depois dessa hora haverá uma praça de ronda volante, das nove às vinte e quatro horas», deverá ler-se: «Depois dessa hora haverá uma praça de ronda volante das vinte e uma às vinte e quatro horas».

Secretaria do Comando Superior das Escolas de Marinha, 20 de Maio de 1924.—O Chefe da Secretaria, *António da Costa Rodrigues*, capitão de mar e guerra.